

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2008
(Do Sr. EDSON DUARTE)

Dispõe sobre a produção e comercialização de energia de fontes incentivadas e renováveis e altera as leis 10.848 e o decreto 5.163/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A comercialização de fontes incentivadas para a produção de energia elétrica entre agentes geradores e concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional SIN, dar-se-á mediante contratação regulada, nos termos desta lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - Condições gerais e processos de contratação regulada para energia elétrica proveniente de fontes incentivadas.

II - Definição das fontes a serem consideradas para o incentivo.

III - Processos de definição de preços, prazos e condições de contratação entre os agentes geradores e os concessionários, permissionários e autorizados.

IV - Condições de acesso aos sistemas elétricos de distribuição e transmissão de energia elétrica.

V - Condições dos limites de contratação da energia elétrica produzida por fontes incentivadas, prazos para adesão aos processos de contratação e inserção no sistema de planejamento e contratação regulada das concessionárias.

VI - Mecanismos de regulação para garantia da energia a ser fornecida por parte dos agentes geradores para os concessionários, permissionários e autorizados.

VII - Mecanismos de transferência de custos para a tarifa regulada dos consumidores finais do SIN.

Artigo 2º. Os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica do SIN – Sistema Interligado Nacional deverão garantir a compra da totalidade de energia elétrica produzida por agentes geradores a partir de fontes incentivadas, que representem excedentes sobre suas necessidades de consumo próprio.

Artigo 3º. As fontes de geração de energia elétrica a serem consideradas como incentivadas são as seguintes:

I - Pequenas Centrais Hidrelétricas com capacidade instalada menor ou igual a 30 MW.

II - Centrais termoelétricas que utilizem biomassa da indústria agrícola e resíduos da indústria madeireira limitada a um montante de injeção de energia elétrica na rede menor do que o equivalente a 30MW.

III - Centrais termoelétricas que utilizem gases provenientes do tratamento sanitários desses resíduos urbanos sólidos, ou ainda resíduos e gases provenientes do tratamento de esgotos, limitadas a um montante de injeção de energia elétrica na rede equivalente a 30 MW.

IV - Centrais de cogeração qualificada, limitadas a um montante de injeção de energia elétrica na rede equivalente a 30 MW.

V - Centrais eólicas limitadas a um montante de injeção de energia elétrica na rede equivalente a 30 MW.

VI - Centrais solares de concentração e aquelas com aproveitamento da energia oceânica (marés e ou ondas) com potência inferior ou igual a 30 MW

Artigo 4º. Os preços a serem pagos pelos agentes concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, aos agentes geradores deverão manter critérios de competitividade proporcionais ao tipo de fonte utilizada, considerado como referenciais os custos de geração das fontes tradicionais, conforme:

I – As fontes de geração dos incisos I, II, do artigo 3º. terão sua energia contratada pelo Valor de VR - Valor Anual de Referência, conforme definido no decreto 5.163/2004.

II - As fontes de energia dos incisos III e IV do artigo 3º. terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K_1 , sendo K_1 definido como **$K_1 = 0,35$** .

III - As fontes de energia do inciso V do artigo 3º. terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K_1 , sendo K_1 definido: **$K_1 = 0,4$** .

IV - As fontes de energia citadas pelo inciso VI do artigo 3º. terão sua energia contratada pelo valor do Preço de Liquidação de Diferenças Máximo, PLD Máx, (como definido no artigo 57 do decreto 5.163), multiplicado pelo fator K_1 , sendo K_1 definido: **$K_1 = 0,5$**

V - Após 5 anos a ANEEL deverá avaliar a necessidade de alteração do valor K_1 , sendo mantido o conceito de limite de custo operacional variável de térmicas de combustíveis fósseis não renováveis.

Artigo 5º. Os agentes geradores devem estabelecer a consideração de sua interligação e comercialização de energia produzida, sempre considerando a

contratação e produção de energia a partir de zero hora de 1º de janeiro de cada ano civil, com um prazo de antecedência mínima de 24 meses.

I - Os pedidos de reserva de conexão, disponibilidade e intenção de comercialização de energia deverão ser feito junto a EPE- Empresa de Pesquisa Energética, que em janeiro de cada ano abrirá inscrições e procedimentos administrativos para o próximo período disponível.

II - A EPE - Empresa de Pesquisa Energética realizará os procedimentos administrativos para inclusão do volume de energia compromissado no planejamento dos futuros leilões de energia.

III - A EPE- Empresa de Pesquisa Energética realizará no prazo de até 120 dias, após a declaração de intenção de conexão e fornecimento de energia no mercado regulado a partir de fontes incentivadas, a avaliação das informações técnicas do empreendimento e promoverá a autorização de inclusão e o correspondente contrato de fornecimento, e alternativamente emitirá documentação de negação de aceite, apresentando as razões técnicas e administrativas que levam a essa decisão.

IV - A EPE- Empresa de Pesquisa Energética, em conjunto com a CCEE- Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, promoverá seu registro na CCEE e na ANEEL no prazo de até 180 dias, após a declaração de intenção de conexão e fornecimento de energia no mercado regulado a partir de fontes incentivadas a assinatura dos contratos.

V - Todos os contratos serão estabelecidos por 20 anos a contar da data prevista para sua entrada em operação conforme estabelecido no artigo 5º.

VI - Os preços definidos no artigo 5º serão corrigidos uma vez a cada 12 meses pela variação do IPCA ou por índice de inflação oficial que venha a substituí-lo.

Artigo 6º. Os agentes geradores terão assegurada a conexão de mínimo custo nos sistemas de distribuição e transmissão do sistema elétrico.

I - Uma vez autorizada pela EPE – Empresa de Pesquisa Energética a intenção de conexão e comercialização de energia, como estabelece o artigo 5º. Inciso III, desta lei, o agente gerador deve protocolar o projeto de conexão junto à empresa proprietária da rede de distribuição e ou transmissão onde tem intenção de providenciar sua interligação.

II - Os dados técnicos devem atender aos requisitos de apresentação da empresa em questão, devendo o agente gerador providenciar com antecedência a busca de orientação para o encaminhamento dessas informações técnicas no padrão apropriado

III - A empresa terá 30 dias para analisar e emitir parecer sobre a adequação do pedido de conexão, devendo, em caso de recusa parcial ou total, apresentar relatório detalhado das razões do indeferimento.

IV - A recusa não poderá ocorrer por razões que não sejam aquelas decorrentes de um adequado projeto de engenharia e ou de razões decorrentes da segurança das pessoas e do sistema elétrico.

V - O agente gerador poderá promover recurso sobre a decisão da empresa proprietária das linhas de distribuição e transmissão do sistema elétrico, e o agente titular da linha onde está prevista a conexão terá novamente 30 dias para emitir novo posicionamento.

VI - Mantido o parecer negativo o agente de distribuição poderá solicitar arbitragem definitiva sobre a adequação do seu sistema de interligação por parte do ONS Operador Nacional do Sistema, que deverá zelar pela modicidade dos custos do projeto evitando-se requisitos que possam ser considerados excessivos do ponto de vista da boa técnica.

VII - O posicionamento do ONS - Operador Nacional do Sistema, deverá ser promovido em 30 dias, e não cabem recursos das partes.

VIII – Os custos da arbitragem referentes ao Inciso anterior serão repassados pelo ONS à parte considerada sem razão.

IX - Todos os custos da obra de conexão, proteção elétrica e sistemas auxiliares, compra de terras e ou direito de passagem das linhas, correm por conta do agente gerador.

X - No traçado destas operações não ocorrerão desapropriações.

XI - A ANEEL deverá verificar junto ao agente gerador a devida doação da linha e instalações elétricas, conforme estabelecido no Decreto nº 5.163/2004.

X - Ao incorporar as novas instalações ao seu ativo, o agente titular das linhas de distribuição e ou transmissão promoverá junto à ANEEL a eventual necessidade de alteração das tarifas de transporte da concessão em decorrência dessa nova incorporação.

Artigo 7º. Os agentes concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos de distribuição de energia elétrica terão assegurado o repasse do custo de aquisição de energia de fonte incentivada para as tarifas reguladas pelo valor de aquisição, sendo vedada a obtenção de margens de lucratividade sobre a comercialização oriunda dessas fontes.

Artigo 8º. Os agentes geradores serão responsabilizados pela falta de lastro físico durante a vigência do contrato, mantidos os procedimentos de comercialização da CCEE e as obrigações decorrentes da Lei 10.847/2004.

Artigo 9º. Eventuais benefícios decorrentes de comercialização de autorizações de emissões decorrentes dos acordos internacionais de combate às mudanças climáticas são propriedade do empreendedor.

Artigo 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 11º. Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Brasil possua um enorme potencial a explorar em energias renováveis, nos últimos anos tem sido cada vez mais presente a concentração de uma expansão baseada em recursos térmicos intensivos em combustíveis fósseis.

Com a pequena expansão de usinas hidráulicas e renováveis, o sistema elétrico brasileiro fica fragilizado e cada vez mais dependente dos regimes de chuva para garantir a segurança energética. Este fato induz a um ciclo vicioso, onde para se garantir a segurança energética sem correr riscos hidrológicos, se faz necessário cada vez mais se valer de uma expansão térmica e de sua operação inclusive fora da ordem de mérito econômico para garantir a segurança.

O custo dessa geração térmica terá impactos importantes sobre as tarifas de energia nos próximos anos. Isto se deve, inclusive porque os preços médios dos leilões divulgados pressupõem uma intensidade de operação destas usinas que os especialistas consideram otimista, ou seja, é provável que o número de horas de operação seja muito superior ao índice utilizado pela EPE para ranquear os preços médios dessas térmicas.

A comparação das térmicas a óleo com as usinas hidráulicas dos leilões de energia nova realizados desde 2004 indicam custos unitários futuros provavelmente bastante superiores. O custo dessa geração complementar já suplantou a ordem de R\$ 1,5 bilhão entre dezembro de 2007 e julho de 2008. Este valor será repassado aos consumidores cativos nos reajustes de cada concessionária e já vem sendo repassado aos consumidores livres na forma do encargo de serviço do sistema ESS.

Feitas estas considerações, a questão que deve ser resolvida trata dos elevados dispêndios de recursos financeiros que a sociedade brasileira estará despendendo nos próximos anos, mas que não contribuirá para a promoção de energia de tecnologia limpa e nem para facilitar sua inserção no mercado regulado.

Por conta desta situação, apresenta-se uma proposição de premissas que deveriam compor o arcabouço regulatório e legal da promoção de energias renováveis no mercado regulado, embora algumas proposições possam vir a influenciar positivamente a inserção desse tipo de fonte também no mercado competitivo.

Deputado EDSON DUARTE